

**III — Nas restantes regiões desfavorecidas, excepto nos casos referidos em I**

**a) Agricultores individuais:**

- i) Para as primeiras 10 CN (1 a 10) — 50 ECU/CN;
- ii) Para as 10 CN seguintes (11 a 20) — 36 ECU/CN;
- iii) Para as 10 CN seguintes (21 a 30) — 25 ECU/CN.

**b) Agrupamentos de agricultores:**

- i) Para as primeiras 30 CN (1 a 30) — 50 ECU/CN;
- ii) Para as 30 CN seguintes (31 a 60) — 36 ECU/CN;
- iii) Para as 30 CN seguintes (61 a 90) — 25 ECU/CN.

2 — No cálculo das indemnizações compensatórias a atribuir deverão ser respeitadas as seguintes relações de CN por hectare de superfície forrageira:

- a) Nas regiões referidas no ponto I do n.º 1 — 1,4 CN/ha;
- b) Nas regiões referidas no ponto II do n.º 1 — 1,2 CN/ha;
- c) Nas regiões referidas no ponto III do n.º 1 — 1 CN/ha.

3 — O disposto no presente despacho aplica-se às candidaturas apresentadas após 1 de Janeiro de 1991.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Despacho Normativo n.º 80/91**

Ao abrigo do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 5/91, de 19 de Fevereiro, determino o seguinte:

Para os efeitos do n.º 9 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 5/91, de 19 de Fevereiro, entende-se por actividades de carácter inovador aquelas que, em alternativa, satisfaçam uma das seguintes condições:

- a) Utilizem tecnologia não habitual;
- b) Não sejam exercidas na região ou nela tenham sido introduzidas a título meramente experimental.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

**Despacho Normativo n.º 81/91**

Ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, que permite o alargamento das ajudas aos investimentos colectivos

a outras actividades agrícolas nas regiões desfavorecidas em que a actividade pecuária constitua uma actividade marginal, determino o seguinte:

1 — A ajuda aos investimentos colectivos prevista no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, é alargada às restantes actividades agrícolas nas regiões desfavorecidas situadas nos concelhos referidos no anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

2 — Às ajudas atribuídas ao abrigo do presente diploma aplica-se, em tudo o que nele não for especialmente regulado, o disposto no artigo citado no número anterior.

3 — São elegíveis ao abrigo do presente despacho os seguintes tipos de investimentos:

- a) Aquisição de alfaias agrícolas;
- b) Aquisição de tractores necessários para operar com as alfaias agrícolas referidas na alínea anterior;
- c) Aquisição de equipamentos destinados à preparação da produção com vista à sua comercialização;
- d) Aquisição de equipamentos de rega;
- e) Construção ou reparação de pequenas obras de regadio destinadas ao aproveitamento da água para rega;
- f) Abertura e reparação de poços e furos artesianos;
- g) Construção de edifícios para armazenamento dos produtos agrícolas.

4 — O disposto no n.º 3 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 81/91, de 19 de Fevereiro, aplica-se, com as necessárias adaptações, ao regime estabelecido neste diploma.

5 — Os montantes das ajudas atribuídas ao abrigo do presente despacho são fixados nos seguintes termos:

- a) Aos investimentos referidos nas alíneas a), b), c) e d) é concedida uma ajuda de 50% do investimento;
- b) Aos investimentos referidos nas alíneas e), f) e g) é concedida uma ajuda de 75% do investimento.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação, 8 de Março de 1991. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Álvaro dos Santos Amaro*, Secretário de Estado da Agricultura.

ANEXO

**Concelhos a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 277/91, de 5 de Abril, por distrito**

- 1 — Beja — todos os concelhos.
- 2 — Bragança — todos os concelhos.
- 3 — Castelo Branco — todos os concelhos.
- 4 — Coimbra — todos os concelhos.
- 5 — Évora — todos os concelhos.
- 6 — Faro — todos os concelhos.
- 7 — Guarda — concelhos de:

- a) Figueira de Castelo Rodrigo;
- b) Gouveia;
- c) Manteigas;
- d) Meda;
- e) Pinhel;
- f) Seia;
- g) Trancoso;
- h) Vila Nova de Foz Côa.